

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 21 de fevereiro de 2019

AGRAVO INTERNO Nº 034762/2018 na Apelação Cível nº 056274/2017

AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADAS: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTOS, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ABREU, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BALTAZAR, MARIA GORETH DA SILVA CARVALHO e ANNE ALINE SILVA SANTOS

ADVOGADOS: KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB/MA 9821) e OUTROS

RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

ACÓRDÃO Nº _____/2019

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE RETROATIVO DECORRENTE DE RECLASSIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS, COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 40 A 42 DA LEI Nº 6.110/94. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*, E 37, INCISO II, AMBOS DA CF. INEXISTÊNCIA. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM GRAU SUPERIOR E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA 85 DO STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. **AGRAVO IMPROVIDO.**

- Não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 40 a 42 da Lei nº 6.110/94, por ofensa aos artigos 37, inciso II, e 5º, *caput*, ambas da Constituição Federal, vez que a promoção dentro do mesmo cargo é possível (Súmula 685/STF).

- Para que haja a reclassificação funcional (promoção e progressão), basta que sejam atendidas as condições para que isso ocorra, quais sejam, colação de grau em nível superior e requerimento administrativo, que preenchidos geram direito ao recebimento dos valores retroativos, se existirem, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

- Deve ser improvido o recurso quando não há a "... apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada." (STJ. AgInt no REsp 1694390/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

- **Recurso conhecido e improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as retronomiadas, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto proferido pela Relatora.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio de seu Procurador, em face da decisão monocrática de fls. 224/230, que deu parcial provimento à Apelação Cível nº 056274/2017 para, tão somente, arbitrar verba sucumbencial.

O Estado do Maranhão aduzem suas razões recursais (fls. 235/256) a inconstitucionalidade dos artigos 40 a 42 da Lei nº 6.110/94, por violação ao artigo 5º, *caput*¹, e ao artigo 37, inciso II², ambos da Constituição Federal.

Afirma a impossibilidade de se considerar a data do requerimento administrativo como termo *a quo* da progressão, ressaltando a diferença entre os institutos da promoção e da progressão.

Ao final, pugna pela procedência recursal a fim de que, reformada a decisão monocrática vergastada, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais formulados pelas autoras/agravadas.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O inconformismo do agravante não merece prosperar, pois quando não há "*a apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*"³, estadeve ser mantida.

Como se sabe, assim como é vedado ao Magistrado relator do feito limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o Agravo Interno, cabe ao agravante impugnar especificadamente os fundamentos do julgado, de acordo com o artigo 1.021, §§ 3º e 1º, do CPC.

Todavia, na hipótese, verifico que o Agravante não veiculou argumento novo, restringindo-se a ratificar o conteúdo de manifestações anteriores, as quais são insuficientes para infirmar o ato judicial combatido.

Assim, o Agravante não cumpriu a regra disposta no § 1º do artigo 1.021 do CPC, o que autoriza a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois a motivação nela contida é suficientemente capaz de contrapor as teses suscitadas no Agravo Interno em testilha, o que não constitui, a meu sentir, qualquer violação ao disposto no § 3º do artigo 1.021 do CPC.

Realizados esses esclarecimentos, transcrevo conteúdo do ato judicial impugnado, *verbis*:

"A alegação de inconstitucionalidade dos artigos 40 a 42 da Lei nº 6.110/94, por violação aos artigos 5º, *caput*⁴, e 37, inciso II⁵, ambos da Constituição Federal, está superada. Isso porque, a meu sentir, a alteração de classe (promoção) ocorre dentro do mesmo cargo, não havendo que se falar em seu provimento sem concurso público. A Lei nº 6.110/94 garante ao professor a elevação para uma classe superior, desde que satisfeito o requisito de habilitação específica e requerimento administrativo.

Da mesma forma, inexistente afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), pois o cargo de professor é único, distribuído em classes, com referências dentro de cada uma delas, cujo provimento depende de habilitação específica, em que promoção corresponde à ascensão em sua carreira, com condições e requisitos iguais para todos que possuem o mesmo grau de formação.

Noutro ponto, cinge-se a controvérsia em verificar se as autoras, ora 1 apelantes, possuem direito à reclassificação funcional (promoção e progressão), com o consequente recebimento das diferenças salariais e Gratificação de Atividade de Magistério (130%).

Oportuno pormenorizar, para o deslinde da controvérsia, a evolução da legislação aplicada à espécie.

O Estatuto do Magistério, Lei Estadual nº 6.110, entrou em vigor no ano de 1994, estabelecendo, em seu artigo 41⁶, dois critérios objetivos para promoção do professor, quais sejam: habilitação específica, ou seja, colação de grau em curso de nível superior, e requerimento administrativo do interessado.

Posteriormente, no ano de 2003, foi promulgada a Lei Estadual nº 7.885, que deu nova redação ao artigo 41, do Estatuto do Magistério, estabelecendo que *"para que ocorra a promoção, o servidor deverá apresentar requerimento dirigido ao titular do órgão, devidamente instruído, com o comprovante da nova habilitação e a respectiva certidão de tempo de contribuição fornecida pelo órgão gestor da previdência estadual."*

O supracitado Diploma Legal acrescentou um novo requisito para promoção, dispondo no §1º do artigo 41 que *"a promoção fica condicionada à necessidade de servidor do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus nas áreas de carência do sistema estadual de educação."*

Assim, após a alteração legislativa, as exigências para a promoção do professor passaram a ser as seguintes: colação de grau em curso de nível superior, requerimento administrativo do interessado e necessidade do servidor nas áreas de carência do sistema educacional.

Contudo, no ano de 2009 passou a vigorar a Lei Estadual nº 8.969/2009, que repristinou os artigos 40, 41 e 42 da Lei Estadual nº 6.110/94 e revogou expressamente a Lei Estadual nº 7.885/03. Veja-se:

"Art. 1º - Ficam repristinados, na sua redação original, os arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 6.110, de 15 de agosto de 1994, publicada no Diário Oficial de 18 de agosto de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.885, de 23 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial de 29 de maio de 2003."

Logo, na esteira da legislação supra, foram repristinados os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 6.110/94 (Estatuto do Magistério) em suas redações originais.

Importante trazer o conceito legal de repristinação, cuja previsão está no §3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: *"é o efeito pelo qual uma norma revogada volta a valer no caso de revogação da sua revogadora"*⁷.

Acerca do referido instituto jurídico, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves leciona que *"é a restauração da lei revogada pelo fato da lei revogadora ter perdido a sua vigência"*, concluindo que: *"não há, portanto, o efeito repristinatório, restaurador, da primeira lei revogada, salvo quando houver pronunciamento expresso do legislador nesse sentido."*⁸

Diante desse conceito, percebe-se que a lei anteriormente retirada do ordenamento jurídico volta a ter vigência normalmente, mas, somente a partir da revogação de sua lei revogadora.

No caso, repete-se, a Lei nº 8.969/2009, publicada em 21.05.2009, revogou a Lei nº 7.885/2003 e restabeleceu, sem efeitos retroativos, a vigência dos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 6.110/94.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECLASSIFICAÇÃO. PROFESSOR ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 40 A 42 DA LEI Nº 6.110/94. PRELIMINAR REJEITADA. COBRANÇA DE RETROATIVO. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. REPRISTINAÇÃO. EFEITO EX NUNC. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI REPRISTINATÓRIA. PRECEDENTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 40 a 42 da Lei nº 6.110/94, por ofensa aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, vez que a promoção dentro do mesmo cargo é possível (Súmula 685/STF). Preliminar rejeitada. 2. O pagamento de diferença salarial eventualmente devida decorrente da reclassificação de cargos e salários de professor da rede estadual de ensino, em se tratando de colação de grau após 31.12.2003 e de requerimento administrativo protocolado após 31.01.2004, deve ter como termo inicial a data da vigência da Lei Repristinadora de nº 8.969/2009, isto porque na repristinação somente ocorre o retorno de vigência de lei anteriormente retirada do ordenamento jurídico pela invalidação de sua lei revogadora quando houver expressa previsão, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 3 - No pagamento das diferenças devidas aos educadores da rede estadual de ensino, devem ser deduzidos os valores já recebidos a título de gratificação de atividade. 4 - Em se tratando de ação de cobrança de vencimentos atrasados de servidor público, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009. Quanto à correção monetária deverá incidir a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula 43 do STJ, e deverá ser calculada com base no IPCA. 5 - Apelo parcialmente provido. (Ap 0595322015, Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/03/2017, DJe 28/03/2017) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO. PROFESSORES. REPRISTINAÇÃO. I - Na repristinação há o retorno de vigência de lei anteriormente revogada pela revogação de sua lei revogadora, desde que, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, houver expressa previsão. Assim, a lei anterior volta a ter vigência somente a partir da revogação de sua lei revogadora, que se dá com a publicação desta última. II - O pagamento de diferença salarial eventualmente devida decorrente da reclassificação de cargos e salários de professor da rede estadual de ensino, em se tratando de requerimento protocolado após a vigência da Lei nº 7.885/2003, deve ter como termo inicial a data da vigência da Lei Repristinadora de nº 8.969/2009. III - No pagamento das diferenças devidas aos educadores da rede estadual de ensino, devem ser deduzidos os valores já recebidos a título de gratificação de atividade. IV - Existindo reiteradas decisões sobre a matéria objeto do recurso, configura-se condição para a aplicação do art. 557 do CPC. (AgR no(a) Ap 057376/2014, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RETROATIVOS DECORRENTES DE RECLASSIFICAÇÃO. ESTATUTO

DO MAGISTERIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REPRISTINAÇÃO. EFEITO EX NUNC. TERMO A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI REPRISTINATÓRIA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental (STJ, AgRg no REsp 1411730/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2014). 2. Agravo regimental improvido. (AgR no(a) Ap 022741/2015, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015) - *grifei*

Portanto, deve ser considerado o termo inicial da promoção e progressão o dia 21.05.2009, inclusive para fins pecuniários, para aqueles professores que não concluíram a habilitação específica até 31.12.2003 e não apresentaram o requerimento administrativo até 31.01.2004 - datas estipuladas pela Lei nº 7.885/2003, que dispõe:

"Art. 2º - É assegurada a promoção, com base nos critérios da legislação vigente até a publicação desta Lei, aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus que vierem adquirir habilitação específica até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O prazo para a habilitação da promoção de que trata o caput deste artigo é até 31 de janeiro de 2004, após este prazo aplicar-se-á as disposições previstas nesta Lei."

Em resumo, considerando as alterações legislativas que sofreu a matéria relativa à reclassificação dos integrantes do Grupo de Magistério de 1º e 2º Graus, é forçoso destacar três situações distintas:

a) **colação de grau até 31.12.2003 e requerimento administrativo protocolizado até 31.01.2004** - direito à reclassificação a partir do requerimento administrativo ou colação, quando posterior;

b) **colação de grau após 31.12.2003 ou requerimento administrativo protocolizado após 31.01.2004** - direito à reclassificação a partir do dia 21.05.2009, data da publicação da Lei nº. 8.969/2009;

c) **colação de grau e requerimento administrativo protocolizado após 21.05.2009, data da publicação da Lei nº. 8.969/2009** - direito à reclassificação a partir do requerimento administrativo ou da graduação, quando posterior.

Portanto, em análise dos autos, as autoras Maria José de Oliveira Abreu e Maria da Conceição Silva Baltazarse habilitaram, respectivamente, em nível superior em 23.03.2003 (fl. 26) e 21.10.2005 (fl. 35), bem como apresentaram requerimentos administrativos (promoção) datados de 28.03.2003 (fl. 21) e 18.12.2003 (fl. 33), o que assegura o direito à reclassificação da primeira a partir da data da sua colação de grau (22.03.2003) e da segunda a partir do dia 21.05.2009, data da publicação da Lei nº. 8.969/2009, assegurando-lhes o pagamento retroativo das diferenças salariais e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal, sendo consequência lógica da colação de grau o direito ao recebimento das diferenças salariais em relação à Gratificação de Atividade de Magistério (130%) sobre o que já tinham eventualmente recebido entre a data da reclassificação e sua efetiva implantação, com reflexo sobre o 13º e férias.

Quanto ao ônus sucumbencial relativo aos honorários advocatícios, verifico que o Magistrado sentenciante deixou de fixar o valor, razão pela qual, nesse ponto, merece acolhimento a irresignação das autoras, e arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação.

[...]

Por fim, caracterizada a sucumbência recíproca, a condenação das autoras e do Estado do Maranhão no ônus sucumbencial é medida que se impõe. No caso, as despesas processuais devem ser rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre autoras e réu, estando suspensa a exigibilidade de sua cobrança em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54) para as primeiras, e isentado o recolhimento, em razão de Lei, o Estado do Maranhão. Quanto aos honorários de sucumbência, aqui arbitrados em 10% (dez por cento), de igual modo devem ser distribuídos, vedada a compensação (art. 85, §14, CPC/15), ressalvando quanto à suspensibilidade da cobrança em relação às 1ªs recorrentes.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso das autoras/1ªs apelantes para, reformando a sentença, tão somente arbitrar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento), e **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo do Estado do Maranhão. Entretanto, em Reexame Necessário, reformo a decisão de base para julgar improcedentes os pedidos iniciais de Maria do Socorro Araújo Santos, Maria Goreth da Silva Carvalho e de Anne Aline Silva Santos, nos termos da fundamentação supra."

Eis o conteúdo da decisão agravada, o qual submeto a este Órgão Colegiado para fins de manutenção ou reforma, encaminhando o meu **Voto pelo improvidado** presente Agravo Interno.

É como voto.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF (Presidente), ANGELA MARIA MORAES SALAZAR (Relatora) e o Dr MÁRIO PRAZERES NETO (Juiz convocado).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA BENTS.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2019.

Desembargadora **ANGELA MARIA MORAES SALAZAR**
Relatora



1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

2Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

3(STJ. AgInt no REsp 1694390/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

5Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

6Lei Estadual nº. 6.110/94. Artigo 41: "A promoção depende do requerimento do interessado instruído com o comprovante de nova habilitação".

7 Conceito extraído do Livro: Manual de Direito Civil - Volume Único - Flávio Tartuce - Editora Método.

8 *In* Direito civil esquematizado v. 1 / Carlos Roberto Gonçalves - 3. Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2013.